



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 04 / 07 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Fubrica

Processo : 10880.016116/94-19

Acórdão : 201-73.417

Sessão : 08 de dezembro de 1999

Recurso : 101.614

Recorrente : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RPI 201.0.407
C	EM... 08 de Maio de 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Rep. da Faz Nacional

COFINS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - A multa moratória tem caráter indubitavelmente punitivo, visto que o caráter compensatório ou remuneratório pelo atraso, que à mesma se pretende emprestar, resta satisfeito pelos juros de mora, figura adequada e incidente sobre o crédito tributário. Pago o crédito tributário com o atendimento dos requisitos do artigo 138 do CTN, descabe a exigência da multa moratória. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.016116/94-19

Acórdão : 201-73.417

Recurso : 101.614

Recorrente : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe recolheu a COFINS relativa ao fato gerador ocorrido em maio de 1995 após o prazo de pagamento, sem a multa moratória. Comunicou o fato à ARF/SANTO AMARO, conforme Termo de Verificação Fiscal, invocando, para amparar seu procedimento, o instituto da denúncia espontânea da infração, forte no artigo 138 do CTN. A autoridade fiscal, discordando do procedimento, autuou a contribuinte, aplicando as determinações da IN SRF nº 19/84, que aprovou o Manual de Aplicação de Acréscimos Legais de Tributos Federais, pela constatação de insuficiência no recolhimento do tributo decorrente do não recolhimento da mencionada multa, exigindo os acréscimos legais decorrentes, visto ter ocorrido infração ao artigo 161, c/c o artigo 163 do CTN.

Em sua impugnação a contribuinte alude o procedimento de acordo com os termos do artigo 138 já citado, citando doutrina e jurisprudência.

Em sua decisão, o julgador monocrático mantém a exigência, argumentando que a multa moratória não tem caráter punitivo e sim indenizatório ou compensatório e que sua finalidade é desestimular o cumprimento de obrigação fora do prazo, sendo devida sempre que o contribuinte atrase o recolhimento, cumprindo-o espontaneamente.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem inovar, no que pertine à matéria de direito, os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 10880.016116/94-19

Acórdão : 201-73.417

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A matéria vem se consolidando no Conselho de Contribuintes para reconhecer a inexigibilidade da multa de mora sobre o crédito extinto que cumprir os requisitos do artigo 138 do CTN.

Tal como na decisão recorrida, tem a autoridade fiscal tentado convencer que tal multa é de caráter compensatório, remuneratório ou indenizatório, pelo indimplemento do crédito tributário no prazo legalmente estabelecido.

Já tive oportunidade de manifestar-me em votos que prolatei que a multa tem sempre o caráter punitivo, via seu conceito ou definição legal. É evidente que a exigência, como tal denominada, deve obrigatoriamente ter tal natureza jurídica. Não basta que seja chamada de multa. Há que ser penalidade. Igualmente, por lógico, não se desvirtua a penalidade denominando-a de outra forma.

No que concerne à multa moratória, não tenho dúvidas de que a mesma é penalidade, mesmo que, modernamente, guarde prosaica semelhança aos juros de mora, visto que aplicada progressivamente aos dias de atraso.

Tal semelhança, no entanto, não é suficiente para desvirtuar-lhe o conceito ou a natureza. Continua sendo penalidade.

Ainda que sua aplicação, juntamente com a exigência de juros de mora, sirva de conveniente argumento para pretender consagrar a sua natureza punitiva, não é este fulcral para o desiderato, não transcendendo o *status* de ténue argumento. O fundamental é que a sua imposição legal e a forma de sua exigência a caracterizam como punição ou pena. Assim sendo, incabível se efetuada a satisfação do crédito tributário com o cumprimento dos requisitos do artigo 138 do CTN.

No entanto, e por necessário, esclareça-se que o caráter compensatório, indenizatório ou remuneratório que se pretende dar à multa moratória deve ser atingido pela imposição de figura adequada, a saber, os juros de mora. Estes presentes no crédito extinto. Vou mais além. Ainda que não exigíveis os juros, não se sustentaria juridicamente alçar a multa de mora, como instituída, a tal condição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.016116/94-19

Acórdão : 201-73.417

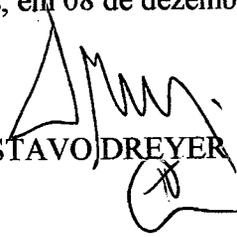
Dentre as várias decisões prolatadas em favor da tese, trago ao processo manifestação do ilustre magistrado Ari Pargendler, Ministro da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator do REsp nº 16.672, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. ICM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA.

O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138. Recurso especial conhecido e provido.”

Forte no exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER